TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARR-TCE 28-FEU-2019 14:03 059223 1/1









4ª PROCURADORIA DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Notícia de Fato nº 2019/0101-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Procurador de Contas Guilherme da Costa Sperry, titular da 4ª Procuradoria de Contas, órgão de execução deste *Parquet*, vem, no desempenho de sua missão institucional, nos termos delineados no art. 11, inciso I, de sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 9/1992, atualizada pelas Leis Complementares Estaduais nº 85/2013 e 106/2016), e com fulcro no art. 41, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012, oferecer REPRESENTAÇÃO em face dos atos praticados pelos Srs. Ruy Klautau de Mendoça e Pedro Abílio Torres do Carmo, ex-gestores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas — SEDOP, ordenadores de despesas e responsáveis pela autorização dos repasses listados às fls. 63/66, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1 - DOS FATOS

Trata-se de expediente protocolado no MPC/PA, em 04/02/2019, autuado como Notícia de Fato, no qual a **Auditoria Geral do Estado – AGE** apresenta Representação, com pedido cautelar, em face da empresa **APCE Ltda.** e de **outras**.





Cita uma série de irregularidades ocorridas na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP, por ocasião de repasses a diversos Municípios do Estado, no âmbito do programa "Asfalto na Cidade", relativos ao exercício de 2018.

As empresas representadas seriam executoras das obras que perfazem o objeto de cada repasse.

As irregularidades noticiadas pela AGE vão desde a <u>ausência de instrumento de convênio</u> <u>para a transferência dos recursos</u>, passando pelo suposto <u>direcionamento indevido dos valores</u> e <u>"salto" expressivo de gastos no último ano</u> (visando, em tese, auferir dividendos eleitorais na última eleição para o cargo de governador), pela <u>má qualidade das obras executadas</u>, até a <u>falta de fiscalização do regular emprego das quantias provenientes do erário estadual</u>.

Consoante se extrai do arrazoado fático trazido pela AGE, aquele órgão de controle interno já instaurou investigação preliminar acerca dos fatos em relevo (Portaria nº 015/2019, publicada no DOE de 29/01/2019).

Não obstante, a AGE trouxe informação (Ofício nº 041/2019-GAB/SEDOP), oriunda da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP, no sentido de que o projeto "Asfalto na Cidade" estaria suspenso, com base no art. 58, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 (fl. 31).

Além disso, segundo informação prestada pela assessoria desta 4º Procuradoria de Contas (fls. 61/66), já existe, em tramitação no Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA), expediente (protocolado sob o nº 2019/01249-7), elaborado pela AGE, em face dessas empresas, versando sobre as mesmas circunstâncias da presente Notícia de Fato.

A informação nº 01/2019-4ºPC/MPC/PA noticia, ademais, que <u>de um total de 47</u> (quarenta e sete) repasses efetuados pela SEDOP no âmbito do programa "Asfalto na Cidade" registrados no Sistema "GP Pará" **20** (vinte) não possuem referência ao número do instrumento de convênio ou acordo congênere formalizado entre o Estado do Pará e o Município destinatário dos recursos (ver fl. 61).



Apesar disso, extrai-se da leitura do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) combinada com a regra do art. 22 da Lei Estadual nº 8.520/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Pará, relativa ao exercício de 2018), que <u>as transferências voluntárias de recursos do Estado para outro ente da Federação devem ser formalizadas através de convênio, acordo ou outro ajuste entre as partes (ou partícipes)</u>.

Para além disso, <u>as informações complementares trazidas pelo órgão de controle interno</u> do Estado (fls. 68/139) asseveram que possivelmente houve pagamento antecipado às empresas que executaram os contratos oriundos das transferências feitas pela SEDOP no exercício de 2018 (vide tabela de fls. 63/66)</u>, publicadas no sistema "GP Pará".

Nessa senda, imperioso destacar o seguinte excerto da jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União (TCU):

Cabe ao administrador público verificar, por meio de avaliações periódicas, a durabilidade e a robustez das obras concluídas em sua gestão, especialmente durante o período de garantia quinquenal previsto no Código Civil (art. 618 da Lei 10.406/2002). Se, durante esse período, forem constatadas falhas na solidez e qualidade dos serviços prestados, é dever do gestor notificar a contratada para corrigir as deficiências construtivas e, caso os reparos não sejam feitos, ajuizar a devida ação judicial. (Acórdão 2355/2017 – Plenário; Data da sessão 18/10/2017; Relator ANA ARRAES)

Portanto, considero que <u>a atuação preventiva da AGE e da SEDOP</u> – baseada, dentre outros normativos, no Decreto Estadual nº 2.289, de 13/12/2018 (publicado no DOE nº 33760, de 14/12/2018) – <u>afigura-se como medida adequada para o momento, ressaltando que a suspensão dos repasses para pagamentos às referidas empresas, no âmbito do programa "Asfalto na Cidade", até que sejam devidamente apuradas as notícias relativas às impropriedades na formalização dos instrumentos que originaram estas obras, assim como sobre os aspectos quantitativos (o *quantum* foi efetivamente pago em comparação ao executado) e qualitativos (durabilidade, robustez etc.), acaba por preservar o erário e o patrimônio público estadual, até que se tenha um panorama real sobre os fatos.</u>

Sem prejuízo disso, considerando que a atuação do controle interno não prejudica, tampouco esvazia, as competências constitucionais (CF/88, art. 71, VI; Constituição Estadual, art. 116, V) e infraconstitucionais (LOTCE/PA, art. 1º, V) conferidas ao Tribunal de Contas do Estado do



Pará, cabendo ao Ministério Público de Contas promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do TCE/PA (Lei Orgânica do MPC/PA¹, art. 1º), este *Parquet* de Contas representa perante esse egrégio Tribunal de Contas para que proceda à apuração dos atos administrativos praticados pelos representados.

2 - DO DIREITO

2.1 – Do Cabimento e preenchimento dos requisitos legais da Representação

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas através do manejo de representações e denúncias. Visam ambos os institutos a um fim único: levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ou ilegítimo, ou antieconômico, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correição.

O que difere, fundamentalmente, a denúncia da representação é a qualidade do sujeito ativo, posto serem as denúncias disponíveis a qualquer um do povo, ao passo que as representações possuem rol de legitimados ativos taxativamente expressos, correspondentes a determinadas autoridades públicas com atribuição e dever de zelar pelo bom desempenho do controle externo.

Nesse sentido, extrai-se da Constituição Federal², da Constituição do Estado do Pará³ e das leis que regem o Ministério Público Brasileiro⁴, a competência para o exercício de tal mister – o de representar – por parte do *Parquet* especializado de Contas, merecendo-se destacar o seguinte comando de sua Lei Orgânica⁵:

9/

 $^{^1}$ Lei Complementar Estadual nº 09, de 27/01/1992, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 106 de 21 de julho de 2016.

² CF, art. 130.

³ CE, art. 186.

⁴ Lei Federal nº 8.625/1993; Lei Complementar Estadual nº 057/2006.

⁵ Lei Complementar Estadual nº 9/1992, atualizada pelas Leis Complementares Estaduais nº 85/2013 e 106/2016.



Art. 11 - Ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará compete:

I - promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as Leis, fiscalizando sua execução, requerendo perante o Tribunal de Contas do Estado as medidas e providências do interesse da Justiça, da Administração e do Erário Público, bem como outras definidas em Lei ou que decorram de suas funções;

Aliás, a legitimidade e o protagonismo do Ministério Público de Contas no oferecimento de representações é lição que se extrai da própria lógica do sistema das Cortes de Contas.

E no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA) não é diferente.

Denúncia e representação são tratadas na mesma sessão da Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir dos art. 39 a 42 da LOTCE/PA.

"Denúncias e Representações

Art. 39. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 40. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Art. 41. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

 I - pelos titulares dos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem considerados responsáveis solidários;

II - por qualquer autoridade pública Federal, Estadual ou Municipal;

III - pelas equipes de inspeção ou de auditoria;

IV - pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 42. A fim de preservar direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias e representações, até decisão definitiva sobre a matéria.

Parágrafo único. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada máfé."

Por sua vez, o Regimento Interno do TCE/PA esmiúça o procedimento das representações e denúncias do art. 226 ao artigo 234, deixando assente no art. 230 que "Julgada procedente a



denúncia e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, a autoridade pública competente será notificada para as providências corretivas e/ou punitivas cabíveis."

Embora o artigo 230 só se refira às denúncias julgadas procedentes, sua aplicabilidade abrange também as representações, de acordo com a norma extensiva prevista no art. 234 "Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 227 a 233.".

No que tange à <u>legitimidade passiva</u>, esta deve recair sobre os <u>Srs. Ruy Klautau de Mendoça</u> e <u>Pedro Abílio Torres do Carmo</u>, ex-gestores da SEDOP, ordenadores de despesas e responsáveis pela autorização dos repasses listados às fls. 63/66, os quais possuem a regularidade comprometida, consoante exposto no item 1 desta peça vestibular.

Por fim, preenchendo o requisito estabelecido pelos art. 227, inciso IV, c/c 234, §2º, do Regimento Interno, faz anexar à presente representação os documentos que a instruem e que constituem início de prova.

- Art. 227, RITCE/PA. Somente será acolhida denúncia sobre matéria de competência do Tribunal, devendo referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição e ainda, atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- I apresentação em via original;
- II identidade completa do denunciante, inclusive com indicação do domicílio e residência, e número de inscrição no cadastro nacional de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- III redação clara, precisa e coerente na exposição do alegado;
- IV apresentação de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou indicação de onde poderão ser encontradas.
- Art. 234, RITCE. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
- I pelos titulares dos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem considerados responsáveis solidários;
- II por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- III pelas equipes de fiscalização;
- IV pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.
- § 1º A representação é de natureza externa quando formalizada nos termos do inciso I e II, e de natureza interna nos casos dos incisos III e IV.





§ 2º Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 227 a 233.

Diante do exposto, consideramos plenamente satisfeitos todos os requisitos que autorizam a admissibilidade da presente representação.

2.2 – Dos fortes indícios de grave violação à norma legal e da possibilidade de ocorrência de dano ao erário estadual

Da informação de fl. 61 e seus anexos, extrai-se que no exercício de 2018 a SEDOP autorizou a realização de pelo menos 47 (quarenta e sete) transferências voluntárias, cujo objeto contemplava a pavimentação, recuperação ou cobertura asfáltica de vias de diversos municípios paraenses, conforme relação a seguir (fls. 63/66), registrada no Sistema GP Pará⁶:

Tabela 01:

	Referência: 2018						
Órgão Executor		Município	Descrição - Objeto	Valor Liquidado	Estágio		
1	SEDOP	Abel Figueiredo	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO CONST DE 1C201 M DE MEIO FIO E SARJ EM VIAS CV 40/2016	R\$ 91.573,46			
2	SEDOP	Anajás	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJAS - PAVIMENTACAO DA RUA JOAO MARTINS	R\$ 300.000,00	Em Andamento		
3	SEDOP	Ananindeua	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA DREN E PAV ASF - PROJ PARQUE SERT II - CONVENIO 43/2016	R\$ 175.000,00	Em Andamento		
4	SEDOP	Ananindeua	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA EXECUCAO DE DREN E PAV ASF PROJ RUA DOS IPES - CV 45/2016	R\$ 140.000.00	Em Andamento		
5	SEDOP	Ananindeua	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA PROJ SIST VIARIO - RUA DOIS DE JUNHO- CONVENIO 035/16	R\$ 175.000,00	Em Andamento		
6	SEDOP	Ananindeua	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - DRENAGEM E PAVIMENTACAO - JARDIM II	R\$ 350.000,00	Em Andamento		
7	SEDOP	Ananindeua	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - JULIA MEDEIROS	R\$ 350.000,00	Em Andamento		
8	SEDOP	Ananindeua	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PAV E SINALIZACAO DE VIAS 40HSE MAGUARI	R\$ 450.000,00	Em Andamento		

⁶ Fonte: GP Pará. Disponível em http://www.gp.pa.gov.br/publico/ Acesso: 12/02/2019.





9	SEDOP	Ananindeua	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PAVIMENTACAO ASFALTICA	P¢ 0.00	
	SLUOP	Anamindeda	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE	R\$ 0,00	Em Andamento
10	SEDOP	Ananindeua	ANANINDEUA - PAVIMENTACAO ASFALTICA CONVC 11/2018	R\$ 0,00	Em Andamento
11	SEDOP	Appliedous	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PAVIMENTO E SINALIZACAO NOS	D¢ 5 500 000 00	
12	SEDOP	Ananindeua	BAIRROS DE ANAINDEUA CONV33/2018 REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - RECAPEAM VIAS NO BAIRRO GUANA BARA/AGUAS LINDAS CONV 103/18	R\$ 6.500.000,00 R\$ 1.345.000,00	Em Andamento Em Andamento
13	SEDOP	Ananindeua	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - RECAPEAMENTO DE VIAS URBANAS CONV 94/2018	R\$ 600.000,00	Em Andamento
14	SEDOP	Ananindeua	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU - PAVCEM BLOKRET ZONA URBANA	R\$ 363.351,81	Em Andamento
15	SEDOP	Belém	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM DREN PAV E SIN DE VIAS URBANAS CONVENIO 58/2016	R\$ 1.485.825,00	100
16	SEDOP	Belém	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEMDREN PAV E SIN DE VIAS - CONVENIO 54/2016	R\$ 883.947,50	Em Andamento
17	SEDOP	Belém	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM - DRENAGEM TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SINALIZACAO-EMEN SEFER	R\$ 300.000,00	Em Andamento
18	SEDOP	Belém	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO EM VIAS URBANAS CONVC119/2018	R\$ 6.000.000,00	
19	SEDOP	Breu Branco	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO - PAV.ALFALTICA EM CONCRETO BETUMINOSO CONV. 54/2018	R\$ 560.000,00	Em Andamento
20	SEDOP	Breu Branco	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO - PAVIMENTO ASFALTICA DE VIAS URBANAS CONVC 46/2018	R\$ 450.000,00	Em Andamento
21	SEDOP	Canaã dos Carajás	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS - PAVIMENTACAO ASFALTICA CBUQ	R\$ 1.300.000,00	Em Andamento
22	SEDOP	Capanema	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA - PAVIMENTACAO ASFALTICA	R\$ 600.000,00	Em Andamento
22	נבססת	Castanhal	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - DRENAGEM E PAVIMENTACAO ASFALTICA	de de company	50.500EX 000
23	SEDOP	Castanhal	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PAVCDE VIAS URBANAS EM CBUQ -	R\$ 431.735,97	Em Andamento
24	SEDOP	Castanhal	CONVENIO 85/2018 REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE	R\$ 600.000,00	Em Andamento
25	SEDOP	Dom Eliseu	DOM ELISEU - PAVIMENTACAO DE VIAS URBANAS REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE	R\$ 210.000,00	Em Andamento
26	SEDOP	Garrafão do Norte	GARRAFAO DO NORTE - PAVIMENTACAO ASFALTICA NAS VI LAS MARAPANIMA E LIVRAMENTO	R\$ 300.000,00	Em Andamento
27	SEDOP	Garrafão do Norte	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFAO DO NORTE - PAVIMENTACAO NAS VILAS LOURO EMOMORANA CONV 41/2018	R\$ 180.000,00	Em Andamento



Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.





			REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARA DREN PLUVIAL EM VIAS P DIST		
28	SEDOP	Ipixuna do Pará	CANAA - CV 48/2016	R\$ 203.000,00	Em Andamento
			REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARA - PAVIMENTACAO DE VIAS DO RESID	110 203.000,00	LIII Andamento
29	SEDOP	Ipixuna do Pará	CUNHA	R\$ 387.104,71	Em Andamento
30	SEDOP	Itaituba	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA - PAVIMENTACAO ASFALTICA	R\$ 1.408.712,39	Em Andamento
31	SEDOP	Novo Progresso	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO - ASFALTO EM VIAS URBANAS	R\$ 600.000,00	Em Andamento
32	SEDOP	Paragominas	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS - PAVC E DRENAGEM DE 5C909,95 KMRUAS NO MUNICIPIO	R\$ 2.100.000,00	Em Andamento
33	SEDOP	Pau D'Arco	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D ARCO - RECUPERACAO DA AVENIDA BOA SORTE	R\$ 211.250,00	Em Andamento
34	SEDOP	Rio Maria	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA - ASFALTO CBUQ - PARQUE DA LIBERDADE E CENTRO	R\$ 691.747,23	Em Andamento
35	SEDOP	Rio Maria	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA - BLOKRET - CV 15/2018	R\$ 190.000,00	Em Andamento
36	SEDOP	Rio Maria	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA - BLOKRET - CV 16/2018	R\$ 30.000,00	Em Andamento
37	SEDOP	Rio Maria	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA - PAVIM. ASFALTICA CBUQ PARQUE DA LIBERDADE CONV 24/2018	R\$ 293.611,61	Em Andamento
38	SEDOP	Rio Maria	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA - PAVIMENT ASFALTICA EM DIVERSOSBAIRROS CONV 107/2018	R\$ 1.200.000,00	Em Andamento
39	SEDOP	Rio Maria	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA - PAVIMENT CBUQ RUAS E AVENIDAS NO PLANALTO VILA NOVA 108/2018	R\$ 294.000,00	Em Andamento
40	SEDOP	Rio Maria	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA - PAVIMENTACAO ASFALTICA NA SEDE DO MUNICIPIO CONVC 98/2018	R\$ 763.200,00	Em Andamento
41	SEDOP	Rio Maria	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA - PAVIMENTACAO EM CBUQ - SETOR REMOR CV 25/2018	R\$ 536.463,09	Em Andamento
42	SEDOP	Rondon do Pará	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARA EXEC E URBAN CICLOVIA BR 222 CONVE 80/2018	R\$ 526.592,48	
43	SEDOP	São Miguel do Guamá	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PAV BAIRROS CONV 72/2018	R\$ 1.200.000,00	Em Andamento
44	SEDOP	São Miguel do Guamá	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PAV DAS VIAS DA PASS DAS FLORES E TV SAO PEDRO CONV 105/2018	R\$ 96.000,00	Em Andamento
45	SEDOP	São Miguel do Guamá	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PAV DE VIAS URBANAS BAIRRO CASTANHEIRA CONV 115/2018	R\$ 600.000,00	Em Andamento
46	SEDOP	Vitória do Xingu	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU - CONSTRUCAO DE 3KM DE CALCADA E CICLOVIA NA RODOVIA PA415		Em Andamento



			Total:	R\$ 35.843.115.25	
47	SEDOP	Xinguara	XINGUARA PAVIM BLOKRET SEXTAVADO RUA BARAO RIO BRANCO-CILENE COUTO	R\$ 70.000.00	Em Andamento
			REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE		i i

Ocorre que, consoante adiantado linhas acima, deste total de 47 (quarenta e sete) autorizações de repasses efetuadas pela SEDOP em 2018, <u>ao menos 20 (vinte) não possuem referência ao número de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere</u>. Confira-se abaixo⁷:

Tabela 02:

	Referência: 2018					
	Órgão Executor	Município	Descrição - Objeto	Valor Liquidado	Estágio	
2	SEDOP	Anajás	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJAS - PAVIMENTACAO DA RUA JOAO MARTINS	R\$ 300.000,00	Em Andamento	
6	SEDOP	Ananindeua	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - DRENAGEM E PAVIMENTACAO - JARDIM II	R\$ 350.000,00	Em Andamento	
7	SEDOP	Ananindeua	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - JULIA MEDEIROS	R\$ 350.000,00	Em Andamento	
8	SEDOP	Ananindeua	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PAV E SINALIZACAO DE VIAS 40HSE MAGUARI	R\$ 450.000,00	Em Andamento	
9	SEDOP	Ananindeua	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PAVIMENTACAO ASFALTICA	R\$ 0,00	Em Andamento	
14	SEDOP	Ananindeua	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU - PAVCEM BLOKRET ZONA URBANA	R\$ 363.351,81	Em Andamento	
17	SEDOP	Belém	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM - DRENAGEM TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SINALIZACAO-EMEN SEFER	R\$ 300.000,00	Em Andamento	
21	SEDOP	Canaã dos Carajás	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS - PAVIMENTACAO ASFALTICA CBUQ	R\$ 1.300.000,00	Em Andamento	
22	SEDOP	Capanema	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA - PAVIMENTACAO ASFALTICA	R\$ 600.000,00	Em Andamento	
23	SEDOP	Castanhal	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - DRENAGEM E PAVIMENTACAO ASFALTICA E VIAS URBANAS	R\$ 431.735,97	Em Andamento	
25	SEDOP	Dom Eliseu	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PAVIMENTACAO DE VIAS URBANAS	R\$ 210.000,00	Em Andamento	

⁷ Fonte: GP Pará. Disponível em http://www.gp.pa.gov.br/publico/ Acesso: 12/02/2019. *Vide* fls. 63/66 dos autos.





			Total:	R\$ 10.723.902,11	
47	SEDOP	Xinguara	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA PAVIM BLOKRET SEXTAVADO RUA BARAO RIO BRANCO-CILENE COUTO	R\$ 70.000,00	Em Andamento
46	SEDOP	Vitória do Xingu	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU - CONSTRUCAO DE 3KM DE CALCADA E CICLOVIA NA RODOVIA PA415	R\$ 300.000,00	Em Andamento
34	SEDOP	Rio Maria	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA - ASFALTO CBUQ - PARQUE DA LIBERDADE E CENTRO	R\$ 691.747,23	Em Andamento
33	SEDOP	Pau D'Arco	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D ARCO - RECUPERACAO DA AVENIDA BOA SORTE	R\$ 211.250,00	Em Andamento
32	SEDOP	Paragominas	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS - PAVC E DRENAGEM DE 5C909,95 KMRUAS NO MUNICIPIO	R\$ 2.100.000,00	Em Andamento
31	SEDOP	Novo Progresso	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO - ASFALTO EM VIAS URBANAS	R\$ 600.000,00	Em Andamento
30	SEDOP	Itaituba	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA - PAVIMENTACAO ASFALTICA	R\$ 1.408.712,39	Em Andamento
29	SEDOP	lpixuna do Pará	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARA - PAVIMENTACAO DE VIAS DO RESID CUNHA	R\$ 387.104,71	Em Andamento
26	SEDOP	Garrafão do Norte	REPASSE FINANCEIRO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFAO DO NORTE - PAVIMENTACAO ASFALTICA NAS VI LAS MARAPANIMA E LIVRAMENTO	R\$ 300.000,00	Em Andamento

Ou seja, essas informações, por si só, <u>indicam que houve grave violação às regras legais</u> inseridas no *caput* do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) c/c o art. 22 da Lei Estadual nº 8.520/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Pará, relativa ao exercício de 2018), uma vez que não possuem referências aos respectivos instrumentos de convênio (ou termo congênere).

Veja-se o que dispõem os dispositivos normativos:

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (...)





LDO/PA para o exercício de 2018:

"Art. 22. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de convênio, acordo ou outro ajuste entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento: (...)"

Mais grave ainda, tendo em vista que pode levar à possível constatação de dano ao erário, são os levantamentos feitos pela AGE e informados a este *Parquet* de Contas de maneira complementar, os quais apontam para a provável ocorrência de pagamentos antecipados e/ou de inexecução parcial das obras relativas ao programa "Asfalto na Cidade" em vários municípios⁸, incluindo alguns dos listados alhures (ver fls. 92/113).

Com efeito, muito embora o trabalho da AGE tenha sido muito bem desenvolvido, os gráficos apresentados se baseiam no comparativo entre os valores contratados e as ordens de serviço autorizadas, parâmetro que discordo, por não ser totalmente fidedigno. Explico. É que a

8 Valor do Km = Valor contratado/Quantidade de Km contratado;

Percentual de Km concluído ou em andamento = [(Valor do Km x Total de Km de Obra Executado nos municípios) - Total de saldo por município] / Total apurado com Ordens de Serviço; multiplica-se o resultado da equação por 100;

Percentual Pago em Ordem de Serviço = [(Total apurado com Ordens de Serviço /Valor Contratado) x 100] Exemplo: Lago de Tucuruí 2015

Valor Contratado: R\$ 18.563.419,34; Quantidade de Km contratado: 70 Km;

Valor do Km: R\$ 265.191,70;

Total de Km de Obra Executados nos municípios (concluídos ou em andamento): 24 Km;

Total apurado com Ordens de Serviço: R\$ 16.392.231,38; Total apurado com Valor recebido: R\$ 15.670.057,19; Total de Saldo por município: R\$ 722.174,19; assim sendo:

Percentual de Km concluído ou em andamento:

Execução de 34,42% do que fora originalmente contratado, o que corresponde a R\$ 5.642.426,73;

Percentual em Ordem de Serviço (obras concluídas e em andamento):

Autorizado o pagamento de 88,30% do que fora originalmente contratado, o que corresponde a R\$ 16.392.231,38;

Percentual efetivamente pago (obras concluídas):

Pago até o momento de 84,41% do que fora originalmente contratado, o que corresponde a R\$ 15.670.057,19.

Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

N



ordem de serviço autorizada não significa obra executada e paga. Foi por esse motivo que complementei o trabalho realizado pelo Controle Interno quando do exemplo constante da nota de rodapé nº 8 e, por isso, ao final fiz inserir o parâmetro "Percentual efetivamente pago (obras concluídas)".

Não obstante essa pequena divergência, não se pode olvidar de que a apuração inicial da AGE demonstrou que: (i) houve um "salto" expressivo de gastos no último ano (2018) no âmbito do referido programa; (ii) a fiscalização do regular emprego das quantias provenientes do erário estadual à época falhou (o que é plausível até mesmo em razão do aumento do volume de recursos repassados em curto espaço de tempo – item "i"); (iii) a avaliação da qualidade das obras executadas até aqui é de extrema importância, sobretudo para o uso da garantia quinquenal por parte do Estado.

Tais fatos, além de todos os demais já referenciados ao norte e daqueles que adiante o forem ao sul, demandam uma imediata e assertiva atuação do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), órgão do Controle Externo com unidade especializada na fiscalização de obras.

Aliás, como bem ensina Cláudio Sarian Altounian⁹, ao ministrar sobre governança e gestão nas obras públicas rodoviárias:

"(...) o TCU tem dedicado grande atenção à governança e gestão das Obras Públicas. Pouco adianta atuar em fiscalizações pontuais de contratos se a causa dos problemas não é resolvida. É necessário enfoque mais abrangente nas fiscalizações de modo a corrigir o procedimento do gasto como um todo ao invés de uma irregularidade pontual em licitação ou contrato específico.

Por esse motivo, em termos ilustrativos, especial atenção deve ser dada aos achados encontrados em auditoria operacional realizada no DNIT com o objetivo de avaliar sua gestão das obras rodoviárias. A escolha desse acórdão teve como fundamento a aprofundada abordagem feita pela equipe de fiscalização. As falhas detectadas relacionadas a seguir, apesar de se referirem à autarquia, são comuns em diversos órgãos públicos e têm o potencial de gerar imensos danos ao erário, caso não corrigidas em sua essência, ou seja, no aprimoramento dos sistemas de gestão e governança:

a) ineficiência e insuficiência na análise de projetos;

⁹ In Obras públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização: (Legislação, decretos, jurisprudência e orientações normativas atualizados até 30 nov. 2015) / Cláudio Sarian Altounian; prefácio de Marcos Vinicios Vilaça. – 5. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2016. Págs. 562-563.



- b) inexistência de procedimento padrão para apenar projetistas por falhas graves na execução do projeto contratado;
- c) não aplicação de penalidades às supervisoras e empreiteiras por descumprimento contratual;
- d) incompatibilidade da estrutura das Superintendências Regionais e Unidades Locais é incompatível com suas atribuições;
- e) insuficiência do controle e o acompanhamento das obras para assegurar sua qualidade e a razoabilidade dos seus custos;
 - f) baixa integração entre as áreas responsáveis pelas obras do DNIT;
- g) inadequabilidade dos sistemas de informações gerenciais de obras e projetos e de protocolo; e
- h) atrasos nas obras devido a dificuldades com questões ambientais e indígenas.

Diante da situação encontrada, foram expedidas diversas recomendações ao DNIT, dentre as quais se destacam medidas tendentes a aperfeiçoar o sistema de fiscalização, o procedimento para análise de projetos, o plano de gestão de pessoas, os procedimentos de apenação de empresas projetistas, supervisoras e empreiteiras, a sistemática de gerenciamento dos empreendimentos e sistema de informações gerenciais.

À Casa Civil, recomendou-se que defina mecanismos de articulação institucional que facilitem a integração entre o DNIT, o Ibama e a Funai e, consequentemente, evitem atrasos nas obras devido a questões ambientais ou indígenas.

Diversos órgãos receberam alertas quanto aos riscos envolvidos em manter as atuais atribuições do DNIT sem dotá-lo de instalações, equipamentos e força de trabalho compatíveis com suas funções (TCU. Acórdão nº 3.448/2012, Plenário. Rel. Min. Weder de Oliveira. DOU, 17 dez. 2012)."

Nessa perspectiva, este Órgão do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, à exemplo do trabalho de auditoria operacional perpetrado pelo TCU no DNIT, sugere no tópico subsequente desta inicial que o TCE/PA instaure inspeção, para a adoção de medidas semelhantes no que toca ao controle das transferências voluntárias realizadas pela SEDOP para Municípios do Estado do Pará, no âmbito do programa "Asfalto na Cidade", sugerindo-se como amostra inicial os 47 (quarenta e sete) repasses listados na tabela 01 deste item 2.2, sem prejuízo da análise de outras irregularidades que vierem a ser porventura encontradas em outros instrumentos ao longo dos trabalhos de auditoria dos setores técnicos desta Corte de Contas.





Por fim, não se olvide que as condutas supostamente praticadas pelos agentes públicos nomeados na representação trazida pela AGE extrapolam os limites da atuação do controle externo, descambando no âmbito da Justiça Eleitoral e da responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa. Contudo, conforme demonstram os próprios documentos apresentados pelo Órgão de Controle Interno (fls. 09/30v), já há atuação da Procuradoria Regional Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral e do Ministério Público do Estado do Pará — MPPA nessas esferas.

3 - PEDIDOS

Ante o exposto, o <u>Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC-PA)</u> vem, com suporte na fundamentação jurídica ora expedida, requerer:

- 3.1 O recebimento e o processamento da presente Representação;
- 3.2 A realização de inspeção, nos moldes dos arts. 82 e 83 do Regimento Interno, para que:
- 3.2.1 Seja requisitado à <u>Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente</u>, do Tribunal de Contas, nos termos do art. 122, inciso II, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras diligências, (a) a realização de inspeção *in loco* nos municípios relacionados na tabela de fls. 63/66, para que seja apurada a atual fase de execução das obras (incluindo os aspectos formais e materiais, quantitativos e qualitativos, exigidos pela legislação vigente) correspondentes às transferências relacionadas; (b) se houve qualquer tipo de irregularidade (pagamento antecipado, inexecução parcial, sobrepreço, superfaturamento, jogo de planilha etc.) na execução das referidas obras, emitindo-se o competente relatório técnico para cada um dos objetos vistoriados.
- 3.2.2 Seja determinado à <u>Secretaria de Controle Externo</u> do Tribunal de Contas do Estado a apuração das irregularidades relatadas no âmbito do programa "Asfalto na Cidade", examinando especialmente os fundamentos e a legalidade dos atos que deram ensejo aos repasses listados nas fls. 63/66; em havendo a constatação da situação descrita no art. 51 da LOTCE/PA, que adote as providências descritas no referido dispositivo legal.





- 3.2.3 Sejam os representados (<u>Srs. Ruy Klautau de Mendoça</u> e <u>Pedro Abílio Torres</u> <u>do Carmo</u>) citados, na forma regimental, para que lhes seja facultado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
- 3.2.4 Outrossim, caso verificado que os gestores municipais destinatários dos recursos e/ou as empresas (pessoas jurídicas executoras das obras) contribuíram para os ilícitos, que sejam igualmente citados, na forma regimental, para que lhes seja facultado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no bojo desta representação ou do processo de Tomada de Contas Especial (LOTCE/PA, arts. 50 e ss.), ou, ainda, no bojo da Prestação de Contas de Gestão da SEDOP Exercício de 2018 e de outros mais que porventura derivem desse objeto de investigação, conforme entender mais adequado o(a) ilustre Relator do presente feito, de acordo com o que restar descortinado pela fiscalização¹⁰.
- 3.3 No <u>mérito</u>, confirmadas as graves ilegalidades noticiadas, seja julgada procedente a presente representação para que:
 - 3.3.1 Seja aplicada aos <u>Srs. Ruy Klautau de Mendoça</u> e <u>Pedro Abílio Torres do Carmo, bem como aos eventuais outros gestores responsáveis (Prefeitos e/ou dirigentes de Órgãos/Secretarias do Governo do Estado), a multa prevista no art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012, com fundamento no art. 124, § 2º, do Regimento Interno.</u>
 - 3.3.2 Seja aplicada às <u>empresas (pessoas jurídicas) eventualmente responsáveis</u> a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público estadual, nos termos do art. 81, inciso III c/c art. 86, ambos da Lei Complementar nº 81/2012 e art. 124, § 2º do Regimento Interno.
 - 3.3.3 Seja convertida a representação em Tomada de Contas Especial, caso identificado dano ao erário após a inspeção *in loco* realizada pela Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, nos termos do art. 120, do Regimento Interno.

¹⁰ Ponderando-se que no caso do acatamento das sanções previstas nos itens "3.3.1" e "3.3.2" no âmbito deste processo, estes deverão ser necessariamente citados para, querendo, se defenderem.





3.3.4 — Seja a presente representação, ao final, juntada ao processo de prestação e contas anuais dos responsáveis no exercício financeiro correspondente.

3.3.5 – Caso as irregularidades apuradas no âmbito do presente feito extrapolem os atos de gestão dos agentes públicos envolvidos – SEDOP –, que as informações, dados, provas e demais elementos sejam compartilhados e considerados pela seção técnica competente, se for o caso, nas Contas de Gestão dos envolvidos e/ou no exame das contas de governo, relativas ao exercício de 2018.

3.3.6 - Requeiro, ainda:

3.3.6.1 – o monitoramento de todas as determinações e recomendações porventura encetadas pelo Tribunal, bem como, se necessário, de plano de ação a ser construído pela SEDOP, com o auxílio da AGE e do próprio TCE/PA, para corrigir as fragilidades detectadas; e

3.3.6.2 – a oitiva do *Parquet* de Contas em todas as fases do processo em que lhe caiba atuar como *custos legis*.

Junta-se à Representação a Notícia de Fato nº 2019/0101-8.

Finalmente, pugna-se seja dada tramitação urgente e preferencial ao processo, na forma preconizada pelo art. 42, inciso VIII, do Regimento Interno do TCE/PA.

Nestes termos,

Pede-se e espera-se deferimento.

Belém, 27 de fevereiro de 2019.

GUILHERME DA COSTA SPERR

Procurador de Contas

Titular da 4º Procuradoria de Contas

ANEXO:

- PROCESSO MPC/PA Nº 2019/0101-8 (Notícia de Fato)